



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.722801/2017-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.401 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente MARIA DE LOURDES SILVA ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -
COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.596,20, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 16 dos autos, cujas alegações são, conforme decisão da DRJ:

Alega o Impugnante, em síntese, que:

- Afirma que a pensão foi decorrente de decisão judicial em face do Direito de Família.*
- Anexa os documentos de fls. 05/14.*

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 22/11/2017, no acórdão 12-93.862, às e-fls. 33 a 35, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 44 a 78, no qual alega, em resumo, que está vigente a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para sua mãe, em espécie, anexando ação judicial que assim determinou. Menciona a Súmula 98 deste CARF, recentemente revogada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/12/2017, e-fls. 41, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/01/2018, e-fls. 44, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A DRJ manteve a glosa sob os seguintes fundamentos:

A impugnante apresentou como comprovação da dedução de pensão alimentícia a sentença homologatória do acordo que cita, fls. 05/07.

Muito embora tenha apresentado a sentença homologatória, a interessada não apresentou o referido acordo, tampouco a comprovação das importâncias pagas, por meio de cheques, depósitos, transferências bancárias, por exemplo ou qualquer outro meio que provasse a transferência de numerário.

Não restou comprovado o efetivo pagamento e tampouco que este estaria de acordo com o acordo homologado judicialmente, portanto mantenho a glosa.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).
(...)*

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:
(...)
II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;*

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Ainda, conforme a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – Observados os demais requisitos legais, a dedução por pensão alimentícia é

autorizada para as despesas incluídas no conceito de alimentos no âmbito das normas reguladoras do Direito de Família. (Acórdão n° 102-48.568 - 25 de maio de 2007)

IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A norma insculpida no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda das importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, em face das normas do Direito de Família, seja a pensão paga a menor ou não. (Acórdão n°: 2201-001.681 - 10 de julho de 2012)

De fato, há decisão judicial que determina o pagamento da pensão alimentícia, contudo, a contribuinte não junta prova do efetivo pagamento dos valores, requisito essencial para valer-se da dedução da despesa.

Observa-se que não há o desconto da pensão na folha de pagamento da contribuinte, como se vê às e-fls. 11, por exemplo. Assim, o pagamento em espécie também exige comprovação, prova mais difícil de se obter.

Desta forma, mantenho a decisão de piso

Logo, conheço do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni